

Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado

**Saulo Cerqueira
de Aguiar Soares**
org.



Pantanal Editora

2022

Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Organizador

**Estudos avançados em Direito
Público e Direito Privado**



Pantanal Editora

2022

Copyright© Pantanal Editora

Editor Chefe: Prof. Dr. Alan Mario Zuffo

Editores Executivos: Prof. Dr. Jorge González Aguilera e Prof. Dr. Bruno Rodrigues de Oliveira

Diagramação: A editora. **Diagramação e Arte:** A editora. **Imagens de capa e contracapa:** Canva.com. **Revisão:** O(s) autor(es), organizador(es) e a editora.

Conselho Editorial

Grau acadêmico e Nome

Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Prof. MSc. Adriana Flávia Neu
Prof. Dra. Allys Ferrer Dubois
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior
Prof. MSc. Aris Verdecia Peña
Prof. Arisleidis Chapman Verdecia
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva
Prof. Dr. Bruno Gomes de Araújo
Prof. Dr. Caio Cesar Enside de Abreu
Prof. Dr. Carlos Nick
Prof. Dr. Claudio Silveira Maia
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos
Prof. Dr. Cristiano Pereira da Silva
Prof. Ma. Dayse Rodrigues dos Santos
Prof. MSc. David Chacon Alvarez
Prof. Dr. Denis Silva Nogueira
Prof. Dra. Denise Silva Nogueira
Prof. Dra. Dennyura Oliveira Galvão
Prof. Dr. Elias Rocha Gonçalves
Prof. Me. Ernane Rosa Martins
Prof. Dr. Fábio Steiner
Prof. Dr. Fabiano dos Santos Souza
Prof. Dr. Gabriel Andres Tafur Gomez
Prof. Dr. Hebert Hernán Soto Gonzáles
Prof. Dr. Hudson do Vale de Oliveira
Prof. MSc. Javier Revilla Armesto
Prof. MSc. João Camilo Sevilla
Prof. Dr. José Luis Soto Gonzales
Prof. Dr. Julio Cezar Uzinski
Prof. MSc. Lucas R. Oliveira
Prof. Dra. Keyla Christina Almeida Portela
Prof. Dr. Leandro Argentel-Martínez
Prof. MSc. Lidiene Jaqueline de Souza Costa Marchesan
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann
Prof. MSc. Marcos Pisarski Júnior
Prof. Dr. Marcos Pereira dos Santos
Prof. Dr. Mario Rodrigo Esparza Mantilla
Prof. MSc. Mary Jose Almeida Pereira
Prof. MSc. Núbia Flávia Oliveira Mendes
Prof. MSc. Nila Luciana Vilhena Madureira
Prof. Dra. Patrícia Maurer
Prof. Dra. Queila Pahim da Silva
Prof. Dr. Rafael Chapman Auty
Prof. Dr. Rafael Felipe Ratke
Prof. Dr. Raphael Reis da Silva
Prof. Dr. Renato Jaqueto Goes
Prof. Dr. Ricardo Alves de Araújo (*In Memoriam*)
Prof. Dra. Sylvana Karla da Silva de Lemos Santos
MSc. Tayronne de Almeida Rodrigues
Prof. Dr. Wéverson Lima Fonseca
Prof. MSc. Wesclen Vilar Nogueira
Prof. Dra. Yilan Fung Boix
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme

Instituição

OAB/PB
Mun. Faxinal Soturno e Tupanciretã
UO (Cuba)
IF SUDESTE MG
Facultad de Medicina (Cuba)
ISCM (Cuba)
UFESSPA
UEA
UNEMAT
UFV
AJES
UFGD
UEMS
IFPA
UNICENTRO
IFMT
UFMG
URCA
ISEPAM-FAETEC
IFG
UEMS
UFF
(Colômbia)
UNAM (Peru)
IFRR
UCG (México)
Mun. Rio de Janeiro
UNMSM (Peru)
UFMT
Mun. de Chap. do Sul
IFPR
Tec-NM (México)
Consultório em Santa Maria
UFJF
UEG
FAQ
UNAM (Peru)
SEDUC/PA
IFB
IFPA
UNIPAMPA
IFB
UO (Cuba)
UFMS
UFPI
UFG
UEMA
IFB
UFPI
FURG
UO (Cuba)
UFT

Conselho Técnico Científico
- Esp. Joacir Mário Zuffo Júnior
- Esp. Maurício Amormino Júnior
- Lda. Rosalina Eufrausino Lustosa Zuffo

Ficha Catalográfica

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
E82	Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado [livro eletrônico] / Organizador Saulo Cerqueira de Aguiar Soares. – Nova Xavantina, MT: Pantanal Editora, 2022. 56p. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web ISBN 978-65-81460-45-7 DOI https://doi.org/10.46420/9786581460457 1. Direito – Estudo e ensino. I. Soares, Saulo Cerqueira de Aguiar. CDD 340
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	



Nossos e-books são de acesso público e gratuito e seu download e compartilhamento são permitidos, mas solicitamos que sejam dados os devidos créditos à Pantanal Editora e também aos organizadores e autores. Entretanto, não é permitida a utilização dos e-books para fins comerciais, exceto com autorização expressa dos autores com a concordância da Pantanal Editora.


Pantanal Editora


Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000.
Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil.
Telefone (66) 99682-4165 (Whatsapp).
<https://www.editorapantanal.com.br>
contato@editorapantanal.com.br

Política, saúde pública e as eleições 2022

Recebido em: 26/03/2022

Aceito em: 04/04/2022

 10.46420/9786581460457cap1

Paulo César de Souza^{1*} 

INTRODUÇÃO

A redação do art. 23 da Constituição da República estabelece a competência dos entes: União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar as leis e instituições democráticas, bem como, as normas contidas nos doze incisos. Um dos pontos bem destacado pelo constituinte é a pobreza. A Redução das desigualdades sociais e regionais, bem como, o combate à pobreza e a marginalização, descrito no art. 3º na Carta Magna.

Em Dezembro/2019, conforme apontamento da Organização Pan-Americana da saúde (OPAS), em 31.12.2019, a Organização Municipal da saúde (OMS) foi alertada dos casos de pneumonia no município de Wuhan, província de Hubei, na China. Ressalta a organização se tratar de uma nova cepa de Coronavírus que não tinha sido constatada em seres humanos.

Sendo assim, em Fevereiro/2020, o congresso nacional brasileiro decretou e o presidente da república sancionou a lei nº 13.979/2020 em que dispõe medidas em saúde pública para enfrentamento da nova cepa do coronavírus de 2019, que se estendeu a todo o ano de 2020 impactando a economia do mundo inteiro, acarretando em números de desempregados e aumento da pobreza.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, 13.979/2020, considera-se:

[...] Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

As providências adotadas nas casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, bem como do executivo federal, foi acertada, porém não para a ineficiência e a inadequada medida nas respectivas casas legislativas. A origem do surto epidemiológico não foi causado em âmbito interno, isto é, em dependências ou domínio da República Federativa do Brasil.

¹ Bacharelado em Ciências do Estado na UFMG.

* Autor correspondente: paulo12tce.ufmg@gmail.com

Emenda Constitucional nº 95/2016

[...] As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114: "Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os eventos ocorridos nos anos de 2016 com a aprovação do Novo Regime Fiscal conhecido como teto de gasto e o surto epidemiológico constatado no final de 2019 demonstra claramente que o governante deve cumprir com as suas responsabilidades.

O cumprimento da Norma constitucional e das demais legislações nem sempre ocorre da maneira desejada pelo legislador. Para Temer (2019) O Estado instrumenta-se de forma que lhe permita o atingimento do ideal. Assim o autor pontua em uma hipótese em centralização administrativa. Em outra hipótese a descentralização administrativa.

Questiona Grau (2021) interpretar e operar o direito. Ressalta o constitucionalista que a reflexão hermenêutica repele a metodologia tradicional da interpretação. Ambos os autores, Temer (2019) e Grau (2021) demonstram na prática a complexidade em constatar a norma positivada e a realidade contemporânea.

Ensina Tavares (2011):

[...] A interpretação do Direito é a operação intelectual por meio da qual a partir da linguagem vertida em disposições (enunciados) com força normativa o operador do Direito chega a determinado e específico conteúdo, sentido e objetivo desse enunciado, em face de um caso concreto (real ou hipotético). É preciso abandonar, pois, a ideia, tradicionalmente aceita, de que a interpretação é um ato praticado sem qualquer subjetividade por parte daquele que realiza tal operação. Esse (suposto) ideal (jamais alcançado) encontra-se sepultado, admitindo-se, amplamente, a presença de grande margem de vontade na interpretação. A interpretação não é uma atividade descritiva, mas sim construtiva; não se “extraí” o significado do enunciado normativo, como pretendia a clássica teoria do Direito a partir de Blackstone e que foi reforçada por ideologias e correntes teóricas ao longo da História, como a jurisprudência dos conceitos, o textualíssimo e, em parte, o originalíssimo nos EUA. A interpretação é “atribuição” de conteúdo, sentido e objetivo, por parte daquele que procede na delicada tarefa hermenêutica. Ademais, a interpretação é essencialmente uma atividade prática, voltada à solução de situações concretas (ainda que hipoteticamente construídas). Inúmeros são os métodos, elementos e teorias apontados como aptos a serem utilizados pelo intérprete em sua atividade.

DESENVOLVIMENTO

O Contexto da pandemia causado pela cepa do coronavírus COVID-19, não pode servir de justificativa para a (in)competência, isto é, a falta de comprometimento dos entes: União, Estados e Municípios em suas respectivas atribuições delimitadas em lei. Antes da descoberta da cepa do coronavírus em 31 de dezembro de 2019, existiam inúmeros problemas. Assevera Luciano e Roberto (2018) as fontes históricas do direito romano, as fontes modernas e as fontes contemporâneas. Os autores professores recorrem às fontes jurídicas do direito romano para fundamentar a relevância no fiel cumprimento da norma sem nenhuma interpretação confusa.

Diz Calheiros (2013) que o Estado de Alagoas recebeu investimento do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) conjunto de 24 projetos estruturantes com investimento de R\$ 32 bilhões com finalidade delimitada em construção de metrô, veículos leves sobre trilhos, e corredores de ônibus com população de 700 mil habitantes inclusive agradeceu a então Presidente da República Dilma Rousseff.

Obviamente que se fosse nos tempos contemporâneos dificilmente teria esse tipo de aprovação, considerando que o motivo alegado pelo impeachment da Presidente Dilma foi crime de responsabilidade em pedalada fiscal. Outro ponto relevante é a aprovação do Regime fiscal em que a alegação foi a redução de custos.

Não basta a simples redação constitucional em atribuir à União e demais entes pela constituição e as instituições, se os seus incisos estão se cumprindo de maneira parcial. A redação do inciso V do art. 23 da CR/88, aduz proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à pesquisa e o inciso X o combate às causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. A Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, altera o ato das disposições constitucionais transitórias. Inclui artigo que cria o fundo de combate e erradicação da pobreza.

Emenda Constitucional nº 31/2000

[...] "Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. [Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000].

Um dos pontos de erradicar e combater a pobreza passa pelo pleno acesso à educação, bem como, a criação de postos de trabalhos com os direitos assegurados. Não obstante, diversos postos de trabalho têm sido criados com formato estranho, redução dos direitos, e regras confusas. Demandas trabalhistas têm chegado ao Supremo Tribunal Federal.

Recurso Extraordinário nº 958-252-MG

[...] Ementa: Recurso Extraordinário Representativo de controvérsia com Repercussão Geral. Direito Constitucional. Direito do Trabalho. Constitucionalidade da "terceirização". Admissibilidade. Ofensa direta. Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CRFB). Relação complementar e dialógica, não conflitiva. Princípio da liberdade jurídica (art. 5º, II, CRFB). consectário da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB). vedação a restrições arbitrárias e incompatíveis com o postulado da proporcionalidade. demonstração empírica da necessidade, adequação e proporcionalidade estrita de medida restritiva como ônus do proponente desta. rigor do escrutínio equivalente à gravidade da medida. Restrição de liberdade estabelecida jurisprudencialmente. [RE 958252, relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30.08.2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - mérito Dje-199 Divulgado 12.09.2019 Publicado 13.09.2019]

Em agosto de 2018, chegou ao STF a demanda via Recurso Extraordinário nº 958-252-MG, sob relatoria do Ministro Luiz Fux sendo a parte recorrente Celulose Nipo Brasileira e a Parte Recorrida o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhanês e como Amicus Curiae (amigo da

corte): Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse); Confederação Nacional das Indústrias; Central Única dos Trabalhadores (CUT); Força Sindical; Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil; Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST) e União Geral dos Trabalhadores (UGT).

Constam nos autos do Recurso Extraordinário nº 958-252-MG outros interessados, apontados como amigos da corte, onde se apresentam como amigos na discussão da demanda, de interesse nacional. A discussão foi o prejuízo da terceirização e a maioria dos Ministros decidiram que a terceirização ou qualquer forma de divisão entre trabalhadores é lícita independentemente do objeto social, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

A Constituição da República estabelece os princípios norteadores da ordem econômica e financeira e no art. 170, VIII estabelece a busca do pleno emprego. Assim, a criação de postos de trabalhos deve ser realizada de maneira concisa, coesa e clara, sem embaraços. Assevera Garcia (2018) que as normas relacionadas ao consumidor devem ser claras, em consonância com o art. 6º da Lei nº 8.0878/1990, assim, não faria sentido uma lei dificultar a demanda.

Assim, assevera Nader (2008) a existência elevada de diversidade de opiniões na doutrina, isto é, não se apresenta uniforme. O julgador e o intérprete se inspiram na doutrina para fundamentar os posicionamentos. Ocorre que algumas dessas interpretações divergem do sentimento do legislador constitucional.

Para Tavares (2011):

[...] Por fim, há de se assinalar que, em matéria de interpretação jurídica, inexistente a valência verdadeiro/falso, pertencente às ciências exatas. Ao contrário, o Direito é uma ciência convencional e, assim, admite a mutação de sua própria interpretação, sem que a anterior pudesse ser considerada verdadeira e, doravante, passasse a ser falsa. A interpretação constitucional, tal qual a interpretação do Direito, deve obedecer a algumas orientações gerais. Como primeira orientação, tem-se que a interpretação do Direito não é alheia às orientações que presidem a interpretação linguística na qual deve operar-se. A interpretação sistemática decorre da consideração de que o Direito é um ordenamento e, mais do que isso, um verdadeiro sistema de normas. A partir dessa concepção tem-se que o Direito não tolera contradições, devendo ser considerado como um conjunto coeso e coerente. A possibilidade de analogia parte exatamente desse pressuposto, ou seja, da coerência do Direito. Assim, a unidade do Direito é um pressuposto com que deve atuar o intérprete, não podendo desempenhar sua atividade sem admiti-la, sob pena de mal desempenhar sua função. A unidade do Direito é o resultado da força da Constituição. Isto porque o intérprete é obrigado a partir sempre das normas constitucionais, adequando, sempre que necessário, as normas infraconstitucionais ao conteúdo específico da Constituição. Daí decorre, inclusive, a denominada interpretação conforme a Constituição, uma das mais relevantes orientações interpretativas.

Sendo assim, as normas consagradas, na carta magna, foram elencadas com a finalidade de alcançar a todos e o seu cumprimento em qualquer tempo, seja em tempo de crise econômica ou complexas crises sanitárias. Nesse sentido, os artigos 6º e 170º da CR/88 se comunicam. Os princípios gerais da atividade econômica e os ditames da justiça social se alinham aos diversos direitos sociais.

A doutrina majoritária discorre seus entendimentos em perfeita harmonia com a Constituição da República. Grandes constitucionalistas compreendem os direitos sociais no segundo grupo do conceito de Direitos Fundamentais. Diz Moraes (2001) os direitos sociais não esgotam os direitos fundamentais.

Assim, por mais que esses direitos tenham uma expressiva penetração na sociedade contemporânea, existem outros direitos apontados no rol de direitos fundamentais, apontado pelo autor.

Ensina Fernandes (2017):

[...] Os direitos sociais constituem-se no segundo grupo integrador do conceito de Direitos Fundamentais, que, por mais que adicionem ao catálogo anterior (direitos individuais), são responsáveis por empreender uma releitura completa e radical, inclusive produzindo alterações no significado destes (direitos individuais). Ou seja, os direitos sociais não só alargam a tábua de direitos fundamentais, mas também redefinem os próprios direitos individuais. Sua origem histórica está na crise da tradição do Estado Liberal e na consagração do paradigma do Estado Social de Direito, que, rompendo com os padrões formalistas de igualdade e de liberdade do paradigma anterior, vão buscar mecanismos mais concretos de redução das desigualdades socioeconômicas dentre os membros da sociedade. Destaque, portanto, para as Constituições do México de 1917 e de Weimar (Alemanha) de 1919. É nesse prisma que os direitos sociais serão compreendidos como uma segunda geração (dimensão) de direitos fundamentais.

Os direitos elencados e apontados como direitos sociais teve um embasamento no contexto histórico. Boa parte da doutrina aponta que esses direitos visam ofertar os meios materiais imprescritíveis. Na mesma direção do Professor Bernardo Gonçalves Fernandes.

Ensina Tavares (2011):

Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, que visam a oferecer os meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais. Também pertencem a essa categoria os denominados direitos econômicos, que pretendem propiciar os direitos sociais. Enquanto no individualismo, que se fortaleceu na superação da monarquia absolutista, o Estado era considerado o inimigo contra o qual se deveria proteger a liberdade do indivíduo, com a filosofia social o Estado se converteu em amigo, obrigado que estava, a partir de então, a satisfazer as necessidades coletivas da comunidade. Trata-se, com essa nova dimensão, não de se proteger contra o Estado, mas, sobretudo, de elaborar um rol de pretensões exigíveis do próprio Estado, que passa a ter de atuar para satisfazer tais direitos. Entre os direitos de segunda dimensão, encontram-se, v. g., o direito ao trabalho, à proteção em caso de desemprego, o direito ao salário mínimo, a um número máximo de horas de trabalho, ao repouso remunerado e ao acesso a todos os níveis de ensino. O Estado passa do isolamento e não intervenção a uma situação diametralmente oposta. O que essa categoria de novos direitos tem em mira é, analisando-se mais detidamente, a realização do próprio princípio da igualdade. De nada vale assegurarem-se as clássicas liberdades se o indivíduo não dispõe das condições materiais necessárias a seu aproveitamento. Nesse sentido, e só nesse sentido, é que se afirmar que tal categoria de direitos se presta como meio para propiciar o desfrute e o exercício pleno de todos os direitos e liberdades.

No mesmo sentido, assevera Moraes (2001) fundamenta as suas ideias na declaração das Nações Unidas (ONU) elaborada em 1948 em que ressalta e valoriza a importância do indivíduo em sociedade. Ressalta o autor o advento da emenda constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000 em âmbito interno, o combate a erradicação da pobreza. A Globalização econômica será explorada nos seus mais variados aspectos.

Para Fernandes (2011) não devemos desconhecer que a globalização econômica existe. Nesse passo, os governantes não podem alegar que os efeitos da globalização impossibilitam o pleno cumprimento da carta magna.

O direito ao acesso à saúde está previsto na Constituição da República, independentemente da condição social do indivíduo, pois, o constituinte não estabeleceu nenhum privilégio deste ou aquele elemento. Por mais que o surto epidemiológico causado pela Covid-19 provoque elevados gastos com a

aquisição de vacinas, equipamentos ou custo de pessoal, tal medida não pode servir para deixar de atender parcela das pessoas.

Para Mendes e Branco (2020):

É possível identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Dizer que a norma do art. 196, por tratar de um direito social, consubstancia-se tão somente em norma programática, incapaz de produzir efeitos, apenas indicando diretrizes a serem observadas pelo poder público, significaria negar a força normativa da Constituição. A dimensão individual do direito à saúde foi destacada pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, relator do AgR-RE 271.286-8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional. Ressaltou o Ministro que “a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente”, impondo aos entes federados um dever de prestação positiva. Concluiu que “a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197), legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço. Não obstante, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais e econômicas. Ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde

Um dos direitos sociais apontados pelo constituinte, conforme apontamento de Gilmar e Branco (2020) na demanda AgR-RE 271.286-8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional.

Conforme Flavia Bahia (2017):

Sobre a saúde, apesar de ser importante analisá-la sob o prisma coletivo, principalmente com o desenvolvimento de políticas públicas para a construção de hospitais, contratação de médicos e enfermeiros especializados, não podemos deixar de destacar que saúde é antes de tudo vida, individualmente considerada. Como podemos negar a natureza de cláusula pétrea ao direito à saúde? Se emendas constitucionais fossem apresentadas no sentido de diminuir os limites orçamentários para os gastos com a saúde, ou mesmo desobrigando o Estado da função de protegê-la, seriam essas reformas válidas? O assunto é tão polêmico que, em âmbito judicial, ainda não há uma posição uniforme sobre a proteção dos direitos sociais como cláusulas pétreas, simplesmente pela análise restrita da expressão direitos e garantias individuais (típicos de primeira geração). Sem falar que os Estados, em suas defesas nos diversos litígios que envolvem a prestação dos medicamentos gratuitos, aproveitam-se da suposta natureza unicamente coletiva do direito à saúde, para se eximir da prestação dos serviços públicos essenciais garantidos pela Constituição". Quanto à proteção dos direitos individuais se esgotarem ou não nas disposições do art. 5º da CRFB/88, doutrina e jurisprudência convergem para o entendimento de que todos os dispositivos constitucionais que tratam desses direitos configuram cláusulas pétreas, como na decisão do STF, que consagrou o princípio da anterioridade em matéria tributária (art. 150, I, "b") como cláusula pétrea.

Aponta a professora Flávia Bahia a polêmica do direito à saúde que, em âmbito judicial, ainda não há uma posição uniforme sobre a proteção dos direitos sociais abarcando direitos individuais e coletivos.

Nesse contexto, os direitos sociais elencados na Constituição da República, é mencionado em período de campanha eleitoral. Nas eleições de 2022 constará na agenda de inúmeros candidatos, muito

por conta do contexto pós-pandêmico. Apesar da maioria da população ter sido vacinada, diversos problemas foram constatados na administração pública dos entes federados.

REVISÕES CONTRATUAIS E ATRASOS EM LICITAÇÃO SUSPENDERAM ENTREGA DE REMÉDIOS CONTRA LEUCEMIA, DIZ GOVERNO. REPRESENTANTES DE ASSOCIAÇÕES LAMENTAM IMPACTO DE FALTA DESSES MEDICAMENTOS EM 2021 NA SOBREVIVÊNCIA DE PACIENTES. Em audiência pública na Câmara dos Deputados nesta sexta-feira (25), a servidora do Ministério da Saúde Cláudia Soares alegou problemas técnico-administrativos da pasta para justificar a suspensão, em diversos estados do País, do fornecimento de medicamentos de quimioterapia oral durante alguns meses de 2021. Ouvida pela comissão especial da Câmara que acompanha ações de combate ao câncer no Brasil, Cláudia, que é coordenadora-geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do ministério, explicou que a compra centralizada e a distribuição aos estados dos fármacos Dasatinibe, Imatinibe e Nilotinibe – usados no tratamento da Leucemia Mieloide Crônica (LMC) e da Leucemia Linfóide Aguda (LLA) – acabaram suspensas em 2021 por conta de revisões contratuais e de exigências do processo licitatório. A representante da pasta, no entanto, negou ter havido falha de planejamento. De acordo com Cláudia, os laboratórios que produzem com exclusividade o Dasatinibe e o Nilotinibe solicitaram em 2021 revisão dos preços pagos pelo Executivo pelos produtos. Nesses casos, por serem medicamentos exclusivos do fabricante, os contratos podem ser firmados sem licitação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

A saúde pública sempre foi um problema em países em desenvolvimento. Apesar de constar na constituição, no rol dos direitos sociais, a pandemia causou inúmeros transtornos em todos os países e continentes. No Brasil, mesmo com toda complexidade, os agentes públicos não foram eficientes ao enfrentamento do surto epidemiológico.

Os interesses políticos sempre estiveram acima dos interesses da população. Os recursos públicos não aplicados, corretamente, podem causar problemas ao decorrer do tempo. A doutrina aponta com clareza a relevância dos direitos sociais.

Para Ana Paula de Barcellos (2018):

De outra parte, muitos direitos sociais apresentam dimensões individuais, coletivas e difusas simultaneamente: o direito à saúde é um exemplo (art. 6º e art. 196). O direito de determinado indivíduo, por exemplo, a um medicamento, convive com o direito de determinada coletividade, e.g., à existência de um posto de saúde, e ainda com o direito difuso associado a políticas públicas de saneamento básico e imunização, entre outras. Também um direito considerado tipicamente difuso, como é o caso do direito ao meio ambiente saudável (art. 225), terá igualmente incidências coletivas e individuais. Embora determinadas emissões poluidoras afetem o direito de todos a um meio ambiente saudável, certas pessoas ou grupos podem sofrer impactos específicos desse dano ambiental. Assim, por exemplo, um derrame de substâncias tóxicas em um corpo de água afeta a todos de algum modo, mas às populações que vivem no seu entorno de forma específica. A segunda razão pela qual essas categorias não são estanques é sua interdependência, fenômeno que tem sido destacado pela doutrina que trata da teoria dos direitos fundamentais. Pouco sentido há na garantia, por exemplo, das liberdades de associação e de profissão, se o indivíduo é analfabeto e está em condições de miséria: os direitos sociais, ou ao menos um mínimo deles, são indispensáveis para que os direitos individuais possam ser fruídos. O mesmo se diga em relação aos direitos políticos: seu exercício depende de os cidadãos terem condições sociais, sem as quais o direito de votar e de ser votado cairia no vazio. Mas não se trata apenas das relações entre direitos sociais e direitos individuais e políticos. Condições de trabalho aviltantes repercutem sobre o direito à saúde, assim como condições ambientais insalubres podem causar doenças, afetando o direito à saúde e a capacidade do indivíduo de fruir outros direitos. Os exemplos são muitos, e não há necessidade de prosseguir. O ponto fundamental é que os direitos se relacionam de múltiplas formas e mantêm laços de dependência entre si. Assim, embora seja necessário estudar cada um deles de forma razoavelmente isolada, sob uma perspectiva didática, é preciso não perder de vista essa realidade.

Nesta senda, ensina Ana Paula de Barcellos (2018) à existência de um posto de saúde, e ainda com o direito difuso associado a políticas públicas de saneamento básico e imunização, comparando os direitos individuais e difusos relacionados à saúde.

Para Luiz Roberto Barroso (2018):

O problema ganha em complexidade quando há confronto entre o interesse público primário consubstanciado em uma meta coletiva e o interesse público primário que se realiza mediante a garantia de um direito fundamental. A liberdade de expressão pode colidir com a manutenção de padrões mínimos de ordem pública; o direito de propriedade pode colidir com o objetivo de se constituir um sistema justo e solidário no campo; a propriedade industrial pode significar um óbice a uma eficiente proteção da saúde; a justiça pode colidir com a segurança etc. Na solução desse tipo de colisão, o intérprete deverá observar, sobretudo, dois parâmetros: a dignidade humana e a razão pública.

CONCLUSÃO

Conforme Flavia Bahia (2017) e Luiz Roberto Barroso (2018) o problema ganha em complexidade quando há confronto entre interesse público primário consubstanciado em meta coletiva e o interesse público como por exemplo a proteção à saúde.

As instituições entes federados União, Estados e Municípios, conforme art. 23 da CR/88, competem o cumprimento de outros itens como a proteção ao meio ambiente, combate à poluição.

O próprio parágrafo único do artigo 23 possibilita a fixação de normas para a cooperação entre as partes com o objetivo do equilíbrio e do bem-estar em âmbito nacional. Por fim, os direitos elencados na legislação são assegurados na constituição devem ser cumpridos independentemente de crise sanitária, política, econômica, conflitos externos entre países ou qualquer outra justificação.

Assim sendo, os problemas enfrentados ao longo da pandemia, não podem servir de justificativa aos agentes públicos para fins políticos. As eleições de 2022, possivelmente, terão como um dos pontos de campanha dos candidatos, a crise na saúde pública na fase mais complexa da pandemia. Por outro lado, todas as estatísticas e informações relacionadas à vacina, precisam ser analisadas com cautela, sem qualquer propósito político ao curso das eleições de 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bahia F (2017). Descomplicando Direito Constitucional. 3ª ed. Recife: Armador.

Barcellos AP (2018). Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense.

Barroso LR (2018). Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva Educação.

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 26 de Março de 2022.



Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000
Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil
Telefone (66) 99682-4165 (Whatsapp)
<https://www.editorapantanal.com.br>
contato@editorapantanal.com.br